



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007514-28.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências no qual o Corregedor de Justiça e o 2º Vice-Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Paraná enviaram proposta de instituição de projeto-piloto, no Estado do Paraná, com o objetivo de fomentar a prática dos serviços de conciliação e mediação no foro extrajudicial, em cumprimento à Diretriz Estratégica 2 de 2023 das Corregedorias, definida no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a qual estabelece:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 2 – Desenvolver protocolos institucionais entre os Tribunais e as serventias extrajudiciais, com o objetivo de otimizar e documentar as medidas de desjudicialização e desburocratização, inserindo nesse contexto práticas concernentes aos meios consensuais de solução de conflitos.

Replico o acurado relatório do despacho id 5374987.

Na justificativa apresentada para o projeto, o TJPR destacou que as vias de solução consensual de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, configuram importantes instrumento para viabilização do acesso à ordem jurídica justa, à luz do art. 5º, XXXV, da CF.

Pontuou que os serviços notariais e de registro destacam-se como importantes instrumentos de desjudicialização, como se verifica da paulatina absorção das causas de jurisdição voluntária (inventário e partilha, separação e divórcio, usucapião extrajudicial, adjudicação compulsória, retificação do nome civil, dentre outras), outrora somente acessíveis pela via jurisdicional.

Assinalou que, no intuito de atender aos objetivos traçados pelo Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria da Justiça e a 2ª Vice-Presidência do TJPR instituíram um grupo de trabalho conjunto, composto, ainda, por representantes dos notários e registradores locais.

Como decorrência, formulou-se uma proposta para implantação de projeto-piloto, com sensíveis alterações na normativa nacional, carecendo, nesse aspecto, da autorização desta Corregedoria Nacional da Justiça, em vista dos ajustes necessários no ato normativo em vigor.

As alterações propostas consistem, fundamentalmente:

- 1 - **inclusão das figuras do conciliador e do mediador externos à serventia extrajudicial**, para agilizar a contratação de profissional capacitado ao exercício da função;
- 2 - possibilidade de **realizar audiência virtual**;
- 3 - delimitação da **competência da serventia** com base no domicílio das partes, imprimindo maior clareza à atuação dos agentes delegados;
- 4 - escrituração e conservação dos atos por meio de **arquivos eletrônicos**, em substituição ao livro físico.

Destacou, ainda, que o grupo de trabalho, no que tange à necessidade de cadastramento e controle de mediadores e conciliadores, deliberou, por maioria, pela manutenção de tal gerenciamento por parte do NUPEMEC.

O Corregedor da Justiça e o 2º Vice-Presidente em exercício do TJPR pontuaram que, estando cômicos do debate nacional acerca do tema, envolvendo a Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as propostas em trâmite no Pedido de Providências CNJ n. 0003360- 35.2021.2.00.0000, que buscam a adequação do CNN no particular, consoante as informações trazidas no âmbito do SEI n. 0032422-49.2023.8.16.6000, qualquer alteração na normativa local (Instrução Normativa Conjunta n. 01/2018) se mostraria prematura e insuficiente neste momento.

Por tal razão, consultaram esta Corregedoria Nacional de Justiça sobre a possibilidade de instituir, no Estado do Paraná, projeto-piloto nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho (GT).

No Pedido de Providências CNJ n. 0003360-35.2021.2.00.0000, referido pelo TJPR, a Corregedoria Nacional de Justiça intimou todas as Corregedorias-Gerais dos Estados, bem como outras entidades, para apresentarem sugestões no propósito de aprimorar o então vigente Provimento CNJ nº 67/2018, que dispunha sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços Notariais e de Registro do Brasil. Atualmente, o qual encontra-se incorporado ao Código Nacional de Normas atualmente.

Com o objetivo de esclarecer pontos do projeto trazido à apreciação desta Corregedoria, bem como de fomentar reflexões sobre alguns aspectos do mesmo, realizou-se reunião virtual, no dia 27/11/23, às 16 horas, da qual participaram a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Liz Rezende de Andrade, o juiz Rodrigo Dalledone, Coordenador do Grupo de Trabalho multirreferido e auxiliar da Corregedoria da Justiça do TJPR, bem como com os servidores da Corregedoria local, Rodrigo Otávio Grein Gurgel Valente e Rodrigo de Alencar Alves.

Posteriormente, sobreveio aos autos (id 5389755) a decisão local acompanhada do projeto piloto proposto atualizado, com alterações decorrentes da aludida reunião, notadamente:

- a) impossibilidade de participação das serventias vagas que estejam sob a responsabilidade de escrevente designado como interino, em consonância com o entendimento firmado na ADIN 1183-STF e à vista do exíguo tempo de duração do projeto;

- b) flexibilização dos requisitos para a assinatura do termo da sessão realizada virtualmente;
- c) ampliação das serventias extrajudiciais participantes do piloto;
- e
- d) inclusão de regra que dispense a parte do pagamento de emolumentos em caso de falta justificada à sessão.

No que se refere à ampliação do número de serventias extrajudiciais participantes do projeto, sugerida na supracitada reunião, o TJPR informou que “seja facultado a todos os agentes delegados responsáveis por serventias extrajudiciais do Estado do Paraná a possibilidade de manifestarem interesse em integrarem o projeto piloto em questão, sem prejuízo de posterior e eventual adição ou exclusão de candidatos, de ofício, no intuito de propiciar a homogeneidade das serventias aptas no território do estado ou a limitação da quantidade de participantes, ao número de 60 (sessenta) agentes delegados/as, dada a natureza de piloto, que exige a fiscalização e acompanhamento rigoroso das etapas a serem desenvolvidas para a obtenção de resultados mensuráveis.”

É o relatório.

2. O projeto piloto apresentado pelo TJPR pode representar uma importante ferramenta no fomento à mediação e à conciliação extrajudiciais, pois, não obstante em vigor desde 2018, o então Provimento 67, atualmente, incorporado ao Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, não foram observados avanços no implemento das práticas referidas.

A resolução consensual de conflitos é um efetivo instrumento de pacificação social, solução permanente e prevenção de litígios, restaurando vínculos entre pessoas, que, por sua vez, deixam de gerar novas demandas. Tem como princípios a celeridade, simplicidade, economia processual, informalidade, oralidade e flexibilidade.

O projeto piloto apresentado é fruto de notório trabalho do TJPR, com instituição de grupo de estudo, além de salutar diálogo com a Corregedoria Nacional de Justiça.

Dessa forma, aprovo a normativa apresentada e autorizo a implantação do projeto piloto no Estado do Paraná, com a possibilidade de que o Módulo Prático do curso de formação, oferecido pela Escola Nacional de Notários e Registradores – ENNOR, seja realizado nas próprias serventias extrajudiciais paranaenses.

3. À vista do exposto:

a) aprovo o regramento do projeto apresentado no id 5389755 (p. 6-15), com vistas a implementar piloto de fomento à conciliação e mediação em serventias extrajudiciais do Estado do Paraná;

b) determino o sobrestamento este expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

c) decorrido, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para que apresente informações atualizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

F52/J18

5

Assinado eletronicamente por: **LUIS FELIPE SALOMAO**

07/03/2024 15:00:16

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5420418**



240307150016283000

IMPRIMIR

GERAR PDF